



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

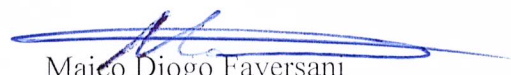
CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2024 EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 017/2026

O Prefeito Municipal de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 46, XXV da Lei Orgânica Municipal, **CONVOCA** o(a) candidato(a) relacionado(a) abaixo, aprovado(a) no Concurso Público nº 01/2024, à comparecer, **até o dia 04 de agosto de 2026**, das 8h às 11h e das 13:30h às 17h, na sede da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul, localizada na cidade de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, na Rua Cândido Merlo, nº 290, para entrega de toda a documentação exigida no item 20.9, do Edital nº 01/2024, do Concurso Público nº 01/2024 e encaminhamento aos exames médicos admissionais, para efeito de tomar posse no respectivo cargo, sob pena de perda da vaga e convocação dos demais candidatos aprovados.

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Classificação	Inscrição	Nome
04º	122979	TAILAINE APARECIDA RAMOS

Bom Sucesso do Sul, 28 de julho de 2026.


Maico Diogo Faversoni
Prefeito Municipal

quantitativos individualizados para cada modalidade, uma vez que o texto normativo não utilizou partículas distributivas específicas⁶⁷. Conforme leciona a teoria da argumentação jurídica aplicada ao Direito Administrativo, a interpretação de cláusulas ambíguas deve pautar-se pelo **Princípio da Competitividade** e pela busca da proposta mais vantajosa, evitando-se o "excesso de formalismo" que sacrifique o interesse público em favor de uma estética processual estéril. O aproveitamento de documentos que comprovam condições fáticas já existentes à época da abertura do certame encontra amparo nos itens 11.6 e 11.7 do Edital.

2. Do Impedimento Subjetivo e Conflito de Interesses (Observação Restritiva): Não obstante o acolhimento da tese recursal quanto à interpretação do quantitativo de árbitros, esta Relatoria identifica um óbice intransponível quanto à documentação individual de um dos profissionais arrolados. O certificado apresentado pela empresa F7 referente ao **Senhor Rafael Soeiro de Moraes** será **peremptoriamente rejeitado**.

Tal restrição fundamenta-se no fato de o referido profissional exercer **cargo em comissão no Município com dedicação exclusiva**. A manutenção de tal profissional no quadro técnico da licitante afronta os princípios da **impeachment e da moralidade administrativa** (Art. 5º da Lei 14.133/21), configurando conflito de interesses e violação às vedações de participação indireta de agentes públicos na execução contratual, conforme balizado pelo Art. 14 da Nova Lei de Licitações, referenciado no item 2.3.4 do Edital 1213. O regime de dedicação exclusiva impede a prestação remunerada de serviços de arbitragem para a mesma administração à qual o agente está vinculado, sob pena de enriquecimento ilícito e improbidade administrativa.

A "Outra Face" da Verdade Material: O Impedimento Legal

A busca pela verdade material também atua **contra a licitante** quando revela irregularidades ocultas. Ao identificar que o árbitro Rafael Soeiro de Moraes exerce cargo em comissão com dedicação exclusiva, a Administração aplica a verdade material para fazer cumprir a vedação do **Art. 14 da Lei 14.133/21** (citado no item 2.3.4 do edital)¹³.

Nesse ponto, a realidade fática do vínculo funcional do profissional com o Município sobrepõe-se à validade formal de seu certificado de árbitro, exigindo sua exclusão por razões de **moralidade e impeachment**.

O Dever de Diligência como Busca da Realidade

No Direito Administrativo moderno, a busca pela verdade material impõe à Pregoeira o **dever-poder de realizar diligências** para sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta. O edital é explícito ao permitir a "complementação de informações e a juntada posterior de documentos complementares" (item 10.2.1) e diligências para "confirmação, esclarecimento ou saneamento" (item 11.7).

Essa previsão editalícia é o instrumento processual da verdade material: ela impede que a Administração ignore uma capacidade técnica que a empresa **efetivamente possui**, apenas por um erro na instrução documental original.

A Saneabilidade de Fatos Pré-existentes

Um limite fundamental da verdade material em licitações é que ela não pode servir para criar uma condição que a empresa não tinha no momento da abertura. O edital respeita esse limite ao admitir novos documentos apenas para a **"aferição das condições de habilitação da licitante decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame"** (item 11.6, alínea 'a'). No caso da F7 Arbitragem, a verdade material revelada no recurso é que os árbitros **já eram inscritos** nas federações antes da licitação; o que faltava era apenas o suporte documental dessa realidade, o qual foi suprido agora e validado pelo **Parecer Técnico** como prova de "capacidade operacional". A Prevalência da Finalidade sobre a Forma (Formalismo Moderado) A doutrina da verdade material é umbilicalmente ligada ao **Princípio do Formalismo Moderado**. Como bem pontuado no recurso da licitante, uma interpretação que ignore os documentos apresentados posteriormente seria "excessivamente formalista". O **Parecer Técnico** corrobora essa visão ao afirmar que a "finalidade da exigência" é garantir que a contratada possua profissionais habilitados para a execução segura dos serviços. Se a verdade material — comprovada pelos novos certificados — atesta que a empresa possui essa equipe, a inabilitação por rigorismo formal violaria o objetivo maior da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa.

A Finalidade da Diligência

A realização de diligências é facultada em qualquer fase para **"esclarecer, sanear ou complementar a instrução do processo"**⁴. Para o TCU, a diligência não deve servir para "salvar" uma licitante que não era habilitada, mas para evitar que a Administração descarte a melhor proposta por um rigorismo formal em relação a uma prova de fato já existente³⁴. No caso em tela, o **Parecer Técnico** corrobora essa visão ao afirmar que a finalidade da exigência é demonstrar a "equipe técnica mínima", objetivo que resta atendido pela verdade material dos documentos agora apresentados.

O Limite da Vedação Subjetiva

A busca pela verdade material encontra um limite intransponível na legalidade estrita. Mesmo que se admita o saneamento de documentos para a empresa, a identificação de um impedimento legal pré-existente — como o caso do profissional que exerce cargo em comissão com dedicação exclusiva — constitui um vício que a juntada de documentos não pode "sanar", pois afronta diretamente as vedações de participação indireta previstas na norma e no edital.

Em suma, para o TCU e para o regime da Lei 14.133/21 adotado neste certame, o documento é "novo" (e proibido) quando tenta criar uma realidade jurídica nova; ele é "saneador" (e permitido) quando apenas ilumina uma realidade técnica que já existia.

A instrumentalização do dever-poder de diligência, consolidada pela juntada dos certificados técnicos em sede recursal, operou como um autêntico procedimento de saneamento voltado à persecução da **verdade material**, conforme expressamente facultado pelos itens 11.7 e 32.4 do Edital. Esta medida permitiu transpor a barreira do formalismo exacerbado ao comprovar que a licitante já detinha a capacidade técnica exigida no momento da abertura do certame, suprimindo a lacuna documental anterior sem alterar a substância da proposta. Validada pelo **Parecer Técnico** da Divisão Municipal de Esportes, a análise desses documentos confirmou a existência da equipe técnica mínima necessária para as modalidades de Futebol Sete, Futebol e Futsal, atendendo à finalidade teleológica do item 11.3.4.2 e garantindo que a proposta mais vantajosa não seja descartada por vício estritamente formal e sanável.

III. CONCLUSÃO E DECISÃO

Ante o exposto, e em estrita consonância com o **Parecer Técnico** da Divisão de Esportes, decido por: **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo para reformar a decisão de inabilitação da empresa F7 Arbitragem e Treinamentos Ltda., reconhecendo que a interpretação do item 11.3.4.2 deve ser global, atendendo à finalidade de comprovação da capacidade técnica operacional. **DILIGENCIAR** para que a Pregoeira verifique se, com a exclusão do referido profissional, a empresa ainda mantém o quantitativo mínimo de 08 árbitros exigido pelo item 11.3.4.2 do Edital. Caso o número mínimo seja mantido com os demais certificados válidos, a empresa deverá ser declarada **HABILITADA**.

Bom Sucesso do Sul – PR, 28 de julho de 2026.

JOSIANE FOLLE -

Pregoeira

VALENTINA R. MARINHUK -

Apoio

RAFAELA CLERIS ALVES CORDEIRO -

Apoio

YONARA BEATRIZ DE ARAUJO PENSO -

Apoio

FABIANA MAGÁLI NOVADZKI -

Apoio

Publicado por:

Josiane Folle

Código Identificador:C66786C6

**RECURSOS HUMANOS
CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2024**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 017/2026

O Prefeito Municipal de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 46, XXV da Lei

Orgânica Municipal, **CONVOCA** o(a) candidato(a) relacionado(a) abaixo, aprovado(a) no Concurso Público nº 01/2024, à comparecer, **até o dia 04 de agosto de 2026**, das 8h às 11h e das 13:30h às 17h, na sede da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul, localizada na cidade de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, na Rua Cândido Merlo, nº 290, para entrega de toda a documentação exigida no item 20.9, do Edital nº 01/2024, do Concurso Público nº 01/2024 e encaminhamento aos exames médicos admissionais, para efeito de tomar posse no respectivo cargo, sob pena de perda da vaga e convocação dos demais candidatos aprovados.

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Classificação	Inscrição	Nome
04º	122979	TAILAINE APARECIDA RAMOS

Bom Sucesso do Sul, 28 de julho de 2026.

MAICO DIOGO FAVERSANI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Valentina Rosecler Marinhuk

Código Identificador:5600A61B

RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 365, DE 28 DE JULHO DE 2026.

Determina a lotação da servidora Fernanda de Oliveira Dambros.

O Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições que lhe confere o Art. 46, XXV, Art. 61, inciso II, alínea 'b', ambos da Lei Orgânica,

RESOLVE

Art. 1º Determina a lotação da servidora Fernanda de Oliveira Dambros, matrícula nº 486-3/1, ocupante do cargo efetivo de Contadora, para exercer suas funções junto ao Departamento Municipal de Assistência Social.

Art. 2º A lotação da servidora decorre da necessidade do serviço e do interesse público.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos 01 de julho de 2026.

Gabinete do Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, em 28 de julho de 2026.

MAICO DIOGO FAVERSANI

Prefeito

Publicado por:

Valentina Rosecler Marinhuk

Código Identificador:436A77A6

RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 366, DE 28 DE JULHO DE 2026.

Determina a lotação do servidor Adilson José Ramos.

O Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições que lhe confere o Art. 46, XXV, Art. 61, inciso II, alínea 'b', ambos da Lei Orgânica,

RESOLVE

Art. 1º Determina a lotação do servidor Adilson José Ramos, matrícula nº 777-3/1, ocupante do cargo efetivo de Motorista, para exercer suas funções junto ao Departamento Municipal de Saúde.

Art. 2º A lotação do servidor decorre da necessidade do serviço e do interesse público.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos 22 de julho de 2026.

Gabinete do Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, em 28 de julho de 2026.

MAICO DIOGO FAVERSANI

Prefeito

Publicado por:

Valentina Rosecler Marinhuk

Código Identificador:44D5B153

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANEY

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 020/2026

PROCESSO Nº 101/2026

FUNDAMENTAÇÃO: art. 74, inciso II, da lei 14.133/21

OBJETO: contratação da empresa IDEIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.610.004/0001-55, para realização de 02 (duas) apresentações teatrais da peça infantil "A Jornada da Coragem", com participação do personagem Leão Léo, destinadas às ações do Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Município de Braganey – PR.

VALOR GLOBAL: R\$ 19.890,00 (dezenove mil, oitocentos e noventa reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Reduzida	Despesa/elemento	Fonte	Secretaria
438	1000508243000820533390390000	1000	Assist. Social

Tendo em vista o contido na solicitação inicial, e a informação do Departamento de Contabilidade dando conta da existência de dotação orçamentária suficiente, bem como parecer jurídico acostado aos autos, **AUTORIZO** a contratação por meio da licitação na modalidade INEXIGIBILIDADE, nos termos pleiteados pela secretaria solicitante, de acordo com o disposto na Lei nº 14.133, de 2021, e demais legislação aplicável, observadas as formalidades legais.

Braganey- PR, 28 de julho de 2026

VALDIR ZIELINSKI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Estevo Gonsales Filho

Código Identificador:F30E82A4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO 055/2026

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO 055/2026

O Município de Braganey – PR, torna público aos interessados a realização do **Pregão eletrônico nº 055/2026**. O recebimento das propostas, envio dos documentos de habilitação, abertura e disputa de preços, será exclusivamente por meio eletrônico, no endereço www.bnccompras.com e www.braganey.pr.gov.br. O certame deverá ser processado e julgado em conformidade com as disposições deste Edital e seus Anexos, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, Decreto Municipal nº 139/2023 e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios, destinados a atender as necessidades de todas as Secretarias do Município de Braganey – PR.

VALOR MAXIMO: VALOR DA LICITAÇÃO: R\$ 188.719,90 (cento e oitenta e oito mil setecentos e dezenove reais e noventa centavos).